



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Sul-Rio-Grandense		UF: RS
ASSUNTO: Expedição e registro de diplomas de conclusão do curso de Ciências, licenciatura de curta duração, ministrado pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Eunice Durham		
PROCESSO Nº: 23123.002513/2000-72		
PARECER Nº: CNE/CES 876/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/06/2001

I - VOTO DO (A) RELATOR(O)

Acolho a Informação CGAES/DEPES/SESu/MEC-061/00 e voto no sentido de que os 46 (quarenta e seis) alunos que concluíram o curso e dos 287 (duzentos e oitenta e sete) atualmente matriculados, para fazerem jus ao diploma de licenciatura plena, tenham concluído os dois módulos que integram o currículo pleno do curso, como reiterado pela SESu/MEC. A Instituição deve adequar a oferta do curso aos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere às licenciaturas.

Brasília(DF), 05 de junho de 2001.

Conselheira Eunice Ribeiro Durham – Relatora

Conselheiro Yugo Okida – Relator *ad hoc*

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

876/01

Esunil

896/2001

35

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 061/00 - CGAES/DEPES/SESu/MEC

Processo nº : 23123.002513/2000-72

Interessada : SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-RIO-GRANDENSE

Assunto : Expedição e registro de diplomas de conclusão do curso de Ciências, licenciatura de curta duração, ministrado pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras.

I - HISTÓRICO

A Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, com respaldo na Portaria MEC nº 1670-A/94, que possibilita às instituições de ensino superior proceder alterações de disciplinas integrantes dos currículos plenos de seus cursos, sem a necessidade de que sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, publicou grades curriculares, em 1999, utilizando a denominação de *Curso de Ciências, licenciatura de graduação plena*, com total de 128 créditos, e de *Curso de Ciências, licenciatura de graduação plena, habilitação em Matemática*, com o acréscimo de 56 créditos.

Pautando-se nessa publicação, a Faculdade encaminhou à seção de Registro de Diplomas e Certificados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul diploma de conclusão do curso de *Ciências, licenciatura plena*, conferindo o título de *licenciado em Ciências*, acompanhado de histórico escolar que habilita o egresso a atuar apenas no ensino fundamental, tendo em vista que não consta do currículo a prática de ensino no nível médio, conforme consta da Informação nº 11/2000-APEPG/PROGRAD, daquela Universidade.

Diante dessa situação, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul consultou a SESu/MEC sobre a configuração do curso, reconhecido pela Portaria MEC nº 480/80 como curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação em Matemática.

Em decorrência, esta Secretaria, com base na Portaria MEC nº 480/80, de reconhecimento, encaminhou à Universidade Federal do Rio Grande do Sul o Ofício Nº 8.932 CGAES/SESu/MEC, no qual informou que a Instituição deve expedir diploma referente ao curso de Ciências, licenciatura

plena, habilitação Matemática, somente após a conclusão das disciplinas das partes comum, diversificada e pedagógica, com o cumprimento da carga horária mínima de 2.800 horas. O documento esclarece, também, que a flexibilidade permitida pela Portaria MEC nº 1.670-A/94 restringe-se à alteração de disciplinas que compõem o currículo pleno do curso.

O Diretor da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras encaminhou a este Ministério o Ofício nº 167/2000, ratificando as informações sobre o curso, contidas no Ofício nº 163/2000, dirigido ao Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior, e, em ambos os expedientes, solicita a revisão do Ofício 8.932 CGAES/SESu/MEC.

Conforme os termos do Ofício nº 163/2000, a Instituição considera que

..... está sendo vítima de interpretações errôneas de normas do então Conselho Federal de Educação. O simples fato de analisá-las fora do contexto em que foram elaboradas e emitidas é razão para dar-lhes sentido diverso daquele de seus autores.

Além disso, afirma tratar-se de caso bastante delicado, pois:

Macula, talvez de maneira indelével, uma Instituição que há mais de 30 anos, de forma ilibada, se dedica à formação de professores e que apenas desejou acertar situação irregular que não criou, mas que foi obrigada a aceitar, à vista de determinações que feriam a própria legislação em vigor,....

Relata também um conjunto de ocorrências relacionadas com o curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitação em Matemática, que envolvem técnicos da extinta DEMEC/RS, atualmente lotados na Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que culminaram com a ciência do teor do Ofício nº 8.932/00-CGAES/SESu/MEC.

O documento ressalta a repercussão que pode advir do fato para a Instituição, para quarenta e seis egressos do curso de Ciências, que já concluíram a habilitação geral, e para os 287 alunos que atualmente frequentam o curso, na expectativa de obter o diploma relativo à primeira etapa. No final, a se manter o conteúdo do Ofício nº 8.932 CGAES/SESu/MEC, a Instituição assim se posiciona:

a) acatar a determinação de expedir o diploma do Curso de Ciências, conforme determinado em seu ofício. Neste sentido fará publicar nova Grade, ainda este ano, para vigor a contar do ano letivo de 2001 e, nas instruções referentes ao próximo processo seletivo, os candidatos serão alertados e prevenidos para o fato;

b) que a solução para os 46 diplomados e para os 287 alunos atualmente freqüentando o curso de Ciências, na expectativa de receberem o diploma referente à habilitação geral de que trata a Resolução CFE nº 30/74, já ao final da 1ª etapa do Curso, seja dada pelo Órgão a que pertencem ou pertenciam os servidores responsáveis pela prática hoje considerada irregular.

II - MÉRITO

A Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras ministrava, inicialmente, o curso de licenciatura plena em Matemática, reconhecido pelo Decreto nº 71.890, de 12/03/73.

Em atendimento ao disposto nas Resoluções CFE nºs 30/74 e 37/75, a Instituição solicitou a conversão do curso de licenciatura plena em Matemática em curso de Ciências, com habilitação em Matemática. A análise do pleito foi objeto dos seguintes Pareceres do extinto CFE:

- Parecer CFE nº 2.766/77, que determinou a seguinte diligência:

apresentação de uma nova peça regimental, alterando o vigente no processo de reconhecimento no que tange à conversão da licenciatura plena em Matemática, já reconhecida, em licenciatura em Ciências, 1º grau, e habilitação em Matemática. (g.n.)

- Parecer CFE nº 1.936/78, que evidencia o cumprimento da diligência e aprova o regimento da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, tendo como anexos a grade curricular, com especificação das disciplinas referentes ao curso de Ciências; licenciatura de 1º grau, e a grade relativa à habilitação em Matemática:

O regimento agora anexado ao processo altera o artigo apenas no que diz respeito à conversão pedida, adicionando-lhe ainda, com anexos, as discriminações de currículo pleno, periodização e carga horária das várias disciplinas. Satisfatório.

- Parecer CFE nº 382/79, que determinou o cumprimento de diligências relativas ao acervo bibliográfico e à documentação de docentes;

- Parecer CFE nº 661/80 que, além de analisar o atendimento das diligências indicadas no Parecer anteriormente citado, manifestou-se favoravelmente à autorização da conversão do curso de Matemática em licenciatura plena em Ciências, habilitação em Matemática, nos termos das Resoluções CFE nº 30/74 e 37/75. Não consta desse pronunciamento qualquer referência à modalidade licenciatura curta, viável à época em razão do disposto no Artigo 2º da Resolução CFE nº 30/74:

O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem.(g.n).

Finalmente, com base no Parecer CFE nº 661/80, que não mencionou a modalidade licenciatura curta, foi editada a Portaria MEC nº 480/80 autorizando

a conversão do curso de Matemática, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação em Matemática,...

A Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras ministrou as modalidades licenciaturas curta e plena, pautando-se na grade curricular elaborada conforme recomendação expressa no Parecer CFE nº 2.766/77, citada no Parecer CFE nº 1.936/78, de aprovação do seu regimento. Assim, durante o período de 1981 a 1999, segundo informações da Instituição, foram expedidos e registrados os diplomas referentes ao curso de Ciências, licenciatura curta.

Efetivamente, a oferta do curso de *Ciências, licenciatura de 1º grau – habilitação plena em Matemática*, pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, pode ser constatada nos editais de abertura de inscrições para os processos seletivos de 1997, no período de 18 de dezembro de 1996 a 21 de janeiro de 1997, e de 1998, no período de 16 de dezembro de 1997 a 20 de janeiro de 1998.

Em 1998, a Sociedade Educacional Sul Rio-Grandense, mantenedora da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, formulou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a seguinte consulta:

- 1- Pode a FAPA, no intuito de ajustar-se às exigências legais, transformar o curso de Ciências – Licenciatura de 1º Grau com os acréscimos necessários, em Licenciatura Plena de Ciências e Matemática para formação de docentes do Ensino Fundamental?
- 2- Pode a Instituição complementar a licenciatura referida no item anterior com estudos de mais um (1) ano letivo que incluam os conteúdos necessários para formar professores de matemática também para o Ensino Médio?

Diante desse questionamento, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer nº 400/98, do qual se transcreve o seguinte trecho:

... as instituições de ensino que tenham cursos de licenciatura de curta duração deverão encaminhar os processos de transformação de sua licenciatura de curta em licenciatura plena, ajustando-se desse modo, à legislação em vigor. (...) certamente o projeto de transformação do curso na forma acima comentada, dirá se os estudos a serem realizados em mais de um ano letivo, especificamente para o magistério de matemática no ensino médio, serão suficientes para a aprovação do projeto como licenciatura plena em Ciências – habilitação em Matemática (Resolução CFE nº 30/74) ou licenciatura plena em Matemática (Resolução CFE s/nº do 14/11/62), situações essas que asseguram ao licenciado lecionar no ensino fundamental e médio.

De acordo com informações constantes do processo, a Instituição solicitou, por indicação da DEMEC/RS, a transformação do curso em *licenciatura plena em Ciências e Matemática para o Ensino Fundamental*, processo nº 23030.004867/98-97. Pelo Ofício nº 1.737/00 CGAES/DEPES/SESU/MEC, o Diretor da Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras foi informado de que o pedido de transformação do curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitação Matemática, tal como formulado, havia sido considerado inócuo e que fora determinado o arquivamento do processo. O documento destacou, também, que a partir da edição da Portaria MEC nº 480/80, o curso devidamente reconhecido é o curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação em Matemática.

Segundo alega, ciente do indeferimento do pedido, a Instituição, usando a permissão constante da Portaria MEC nº 1.670/94, com o objetivo de corrigir a grade curricular publicada no DOU de 30/10/95, providenciou a publicação de nova grade curricular, no DOU de 23/04/99, para fazer constar os termos *Licenciatura Plena*, na parte referente à primeira etapa do curso, em substituição à expressão *Licenciatura de 1º Grau*.

A análise do presente processo evidencia aspectos, que ensejam considerações. Em primeiro lugar, ao notar as discrepâncias ocorridas entre os vários pareceres anteriores e a Portaria de autorização da conversão do curso, a Instituição preferiu se respaldar nos Pareceres do CFE que versaram sobre a aprovação do regimento; ao invés de solicitar a retificação da Portaria, já que pretendia oferecer a licenciatura curta no seu curso de Ciências. Registre-se, também, que os técnicos da DEMEC/RS concordaram com a expedição do diploma de licenciatura curta, o mesmo ocorrendo com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que registrou tais diplomas até 1998.

Após a edição da nova LDB, a Instituição solicitou a plenificação da licenciatura de 1º grau, medida considerada inócua, já que, na verdade, não havia licenciatura curta a plenificar. Restou-lhe, pois, a

alternativa de corrigir as grades curriculares, mediante publicação no DOU. Cabe ressaltar, no entanto, que a prerrogativa concedida pela Portaria MEC nº 1.670-A/94 restringe-se à alteração de disciplinas que compõem o currículo pleno, o que não inclui modificação na estrutura do curso. Por outro lado, a alteração dos termos *licenciatura de 1º grau* para *licenciatura plena* representa apenas uma mudança formal, de vez que os conteúdos curriculares continuam correspondendo a uma licenciatura de 1º grau, de acordo com o Art. 3º da Resolução CFE nº 30/74. Não há respaldo legal para que seja atribuída a denominação *licenciatura plena* a cursos com carga horária inferior a 2.800 horas, conforme preceitua o Parecer CFE nº 740/85:

Reconhecido como curso de licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática, sem dúvida é um curso de licenciatura plena. Afinal, por força do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CFE nº 30/74, somente enseja habilitação específica curso de licenciatura plena, com o mínimo de 2800 horas/aula.

Considerando-se que a Instituição já preenchia a condição indicada no Parecer CES/CNE nº 400/98, ou seja, curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação em Matemática (Resolução CFE nº 30/74), cabia-lhe apenas atender o parâmetro estabelecido na alínea "b" do Artigo 6º da Resolução CFE nº 30/74:

O curso de Ciências terá como duração mínima (...), na modalidade de licenciatura plena, 2800 (duas mil oitocentas) horas a serem integralizadas em tempo total variável de três a sete anos letivos, com o termo médio de quatro anos.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é o fato de que a Instituição, mesmo após a edição da LDB, ofereceu a modalidade *licenciatura de 1º grau* nos processos seletivos de 1997 e 1998. Tal equívoco foi ratificado pela extinta DEMEC/RS que, pelas Informações nºs 115/97 SES/DEMEC/RS e 230/97 SES/DEMEC/RS, considerou que os editais referentes aos processos de seleção para o segundo semestre de 1997 e primeiro semestre de 1998 estavam aptos para publicação, de vez que atendiam à legislação vigente.

A Instituição considera que está sendo vítima de interpretações errôneas das normas do CFE, consideradas fora do contexto em que foram elaboradas. O argumento poderia ser válido, se trasladado para a época em que passou a oferecer a modalidade *licenciatura de 1º grau*, em 1981, apesar de não estar explicitamente autorizada. Após a edição da Lei nº 9.394/96 e das normas adicionais emanadas do Conselho Nacional de Educação, entretanto, a restrição ao oferecimento da licenciatura de 1º grau vem sendo imposta a todas as instituições de ensino. A exemplo, cabe citar o Parecer CES/CNE nº

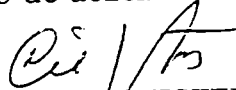
630/97, ao firmar o entendimento de que as licenciaturas de 1º grau, a partir da publicação da Lei nº 9.394/96,

não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior já que seus egressos não poderão lecionar nos sistemas de ensino, ...

Essas considerações, apresentadas em razão dos argumentos levantados pela Instituição, tornam-se desnecessárias para respaldar a legitimidade do conteúdo do Ofício 8.932/00 CGAES/SESuMEC, dirigido à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, elaborado de acordo com as normas legais vigentes. Isso por que, em face do teor da Portaria MEC nº 480/80, que autorizou a conversão do curso de Matemática em Curso de Ciências, licenciatura plena, habilitação Matemática, a expedição do diploma está condicionada ao cumprimento do currículo pleno do curso, composto pelas disciplinas das partes comum, diversificada e pedagógica, e da carga horária de 2.800 horas, conforme dispõe a alínea "b" do Art. 6º da Resolução CFE nº 30/74.

Assim sendo, recomenda-se que o presente Processo seja encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de que os quarenta e seis alunos que concluíram o curso e os duzentos e oitenta e sete, atualmente matriculados, para fazerem jus ao diploma de licenciatura plena, hajam concluído os dois módulos que integram o currículo pleno do curso, reiterando-se a indicação desta Secretaria. Outrossim, esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que adeque a oferta do curso aos termos da legislação vigente, especialmente, a que se refere às licenciaturas.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu

À consideração superior



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu